SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005399-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: LUIZ FERNANDO SCANELLA DA CONCEIÇÃO
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

O autor sustentou que em novembro de 2011 sofreu acidente de trânsito, com lesões graves que lhe acarretaram invalidez permanente, tendo direito ao recebimento do seguro DPVAT, não angariado nenhum valor administrativamente.

Em contestação, além de preliminares, veio requerimento de improcedência.

Designada perícia, a parte autora não compareceu e não apresentou justificativa para tanto (fl. 213).

À fl. 169 foi declarada encerrada a instrução, com prazo para alegações finais, que vieram às fls. 216/220 e 221/224.

É o relatório.

Decido.

Para casos como o presente, necessária a avaliação técnica da parte, para aferir eventuais sequelas decorrentes de acidente de trânsito, até porque os documentos juntados com a inicial a isso não se prestam.

Com todo o respeito que todos os profissionais merecem, se em casos semelhantes se constumam discutir conclusões de peritos médicos, o que se dizer, então, quanto ao laudo juntado com a inicial assinado por uma fisioterapeuta (fls. 224/226)...

Assim, foi designada perícia a ser feita pelo IMESC, intimando-se o autor; ocorre que ele não compareceu e não justificou sua conduta, como já descrito à saciedade no relatório.

Evidente, portanto, que o requerente não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo o que basta.

Julgo improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pelo autor, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

São Carlos, 03 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA